



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº GP/CR Nº 07/2008

Regulamenta os procedimentos de débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sujeitos ou não ao regime de precatórios.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORES PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO E RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que à Presidência do Tribunal incumbe conduzir e fiscalizar o cumprimento de precatórios, bem como decidir sobre os incidentes do cumprimento dos mesmos (art.100, § 2º, da CF e art. 731 do CPC);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e uniformização dos procedimentos relativos às execuções contra a Fazenda Pública no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 32/2007 do e. Tribunal Superior do Trabalho, e o que estabelece os artigos 226 e 227 do Regimento Interno deste Regional;

CONSIDERANDO o art.100 da Constituição Federal, com a nova redação trazida pelas Emendas nº 30/2000 e 37/2002 e os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a criação do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, instituído pela Resolução Administrativa nº 003/2006, e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 11/2006,

RESOLVEM:

Determinar no âmbito da Justiça do Trabalho da 5ª Região, as normas vigentes a serem observadas quando da formação e processamento de processos de:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º Os procedimentos relativos aos precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região serão de competência da Presidência do Tribunal ou, por delegação, à Vice-Presidência.

Art. 2º A quitação dos débitos trabalhistas decorrentes de execução definitiva contra a Fazenda Pública, no âmbito da 5ª Região, será exigida através de ofícios requisitórios



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

expedidos pelo Presidente do Tribunal, na forma do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ou através de requisições de pequeno valor expedidas pelos Juízes de primeira instância, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e serão assim classificados:

I – débitos sujeitos à expedição de precatórios;

II - obrigações pecuniárias de pequeno valor.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor, salvo previsão legal instituída pelo próprio ente da federação, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a:

a – 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais;

b – 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas (art. 87, inciso I do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002);

c – 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, suas Autarquias e Fundações Públicas (art. 87, inciso II do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002).

§ 2º - A aprovação de lei, por parte dos entes acima, definindo o que, em seu âmbito, sejam débitos ou obrigações de pequeno valor terá efeito *erga omnes*, salvo quanto às requisições já expedidas.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nas alíneas do §1º deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor.

§ 4º - A opção pela renúncia do excedente não prejudicará os créditos da União já constituídos.

Art. 3º Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as normas relativas aos precatórios.

Art. 4º Os casos omissos e as controvérsias que surgirem, relacionadas com os procedimentos referentes aos precatórios, serão decididos pela Presidência do TRT da 5ª Região.

CAPÍTULO II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DO PRECATÓRIO

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 5º Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, expedir-se-á precatório (Anexo I) à Presidência do Tribunal para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluída a contribuição previdenciária (empregado e empregador) e créditos tributários, ressalvadas as requisições de pequeno valor.

§ 1º Do precatório deverá constar:

I - o número do processo na origem;

II - o nome das partes;

III - os nomes dos advogados, com os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV – CPF do(s) reclamante(s) e CPF/CNPJ dos respectivos procuradores;

V – o valor principal e juros da execução, com a discriminação do total devido por exequente e das importâncias devidas e/ou suas isenções a título de:

a) honorários advocatícios ou assistenciais, se deferidos na decisão exequenda;

b) honorários periciais;

c) contribuição previdenciária devida pelo exequente e pela executada, levando em consideração o ente público para o recolhimento;

d) imposto de renda.

VI - indicação de que se trata de precatório complementar, se for a hipótese;

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, como previsto no inciso VIII do artigo 9º da Instrução Normativa 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Os valores constantes do ofício deverão estar em conformidade com o mandado de citação, da sentença de execução ou dos atos decorrentes, com exceção das custas, consoante disposto no art. 790-A da CLT com redação dada pela Lei 10.537/2002.

SEÇÃO II



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DO PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Art. 6º O precatório será processado nos autos principais, na secretaria da Vara do Trabalho de origem, conforme disposto no Art.226 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e na Instrução Normativa 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O processamento dos precatórios far-se-á mediante a numeração do processo original, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, capítulo referente à uniformização dos procedimentos de autuação dos processos.

§ 2º - Os precatórios contra a Administração Direta Estadual ou Municipal, suas Autarquias e Fundações serão encaminhados a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, para emissão de parecer sobre a formação.

§ 3º - Os precatórios contra a União Federal - Administração Direta - Autarquias, Fundações e empresas públicas serão encaminhados à Advocacia Geral da União, para manifestação.

Art. 7º Para a cobrança do saldo remanescente, deverá ser observado pela Vara do Trabalho o disposto no *caput* do artigo 2º deste provimento.

Parágrafo Único. O precatório dirigido à Presidência do Tribunal para requisição à entidade pública executada do valor total do saldo remanescente incluirá a contribuição previdenciária (empregado e empregador) e deduções fiscais, na forma do art. 5º deste provimento.

Art. 8º A Seção de Movimentação de Precatórios receberá os processos oriundos da Procuradoria Regional do Trabalho e da Advocacia Geral da União, efetuando o imediato registro no Sistema de Acompanhamento e Movimentação Processual - SAMP.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade no precatório, a seção encaminhará o processo ao Juízo de origem, para regularização, independentemente de despacho.

§ 2º - Havendo pedido de diligências por parte da Procuradoria Regional do Trabalho ou da Advocacia Geral da União, a Seção de Movimentação de Precatórios procederá aos encaminhamentos que se fizerem necessários.

§ 3º - As controvérsias de natureza jurídica suscitadas pela Procuradoria Regional do Trabalho ou Advocacia Geral da União serão dirimidas na Vara do Trabalho requisitante.

SEÇÃO III

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 9º Cumpridas as diligências suscitadas, os autos serão conclusos à Presidência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Art. 10 Determinada a expedição do ofício requisitório, o despacho será cumprido pela seção competente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 O valor a ser requisitado, com data de atualização constante do precatório, será registrado no Sistema de Acompanhamento Processual - SAMP.

Art. 12 Regularmente instruídos os autos, será expedido o ofício requisitório, em três vias. A 1ª via será encaminhada ao ente devedor, para inclusão dos valores na respectiva proposta orçamentária até primeiro de julho, visando o fiel cumprimento do art. 100, §1º, da Constituição Federal, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório;

III - valor da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda;

IV - prazo para pagamento.

§ 1º - A primeira via do ofício requisitório será encaminhada à Fazenda Pública devedora pelo correio, com aviso de recebimento – A.R. ou, excepcionalmente, por oficial de justiça, visando à estrita observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º - A segunda via do ofício requisitório será juntada aos autos do processo, sendo o "A.R." colacionado nos autos, observando-se a ordem cronológica dos atos processuais.

§ 3º - A terceira via do ofício requisitório ficará arquivada na Seção de Movimentação de Precatórios.

Art. 13 Para efeito de definição da ordem cronológica dos pagamentos, observar-se-á a data de recebimento do ofício requisitório pelo executado ou, caso o Aviso de Recebimento (AR) não tenha vindo aos autos, a data de expedição do ofício.

Art. 14 Os precatórios da administração direta e entidades extintas da União e da administração indireta (Autarquias e Fundações federais) serão informados ao Tribunal Superior do Trabalho, em época própria, para inclusão na proposta orçamentária através do Serviço de Orçamento e Finanças deste Regional.

Art. 15 Após a expedição do ofício requisitório, os autos retornarão ao Juízo de origem para aguardar o respectivo cumprimento.

§ 1º - Os precatórios requisitados pelo Juízo de Conciliação de 2ª Instância deverão ser remetidos pela Vara de origem no prazo de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

§ 2º - Será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho relação dos precatórios expedidos contra a União, suas Autarquias e Fundações, com indicação dos números dos processos originários, data da expedição, nome do beneficiário, CPF do beneficiário e seu procurador e o valor a ser pago, devidamente atualizados.

Art. 16 No mês de julho, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região relação discriminada por ente público, para inclusão no orçamento seguinte, contendo o número de precatórios incluídos e o montante do débito total aproximado.

SEÇÃO IV

DA RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO

Art. 17 Quando houver alteração do valor do precatório, admitida tão-somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória, o Juízo da execução encaminhará os autos à Presidência do Tribunal com o ofício retificatório com o novo valor do débito.

§ 1º - O ofício referido no *caput* consignará, expressamente, a informação de que se trata de ofício retificatório, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º - Se o novo valor não superar o valor do precatório originário não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor.

§ 3º - Se o valor informado no ofício retificatório for maior do que o valor do precatório original, o Juízo da execução deverá anular o ofício anterior e informar à Seção de Movimentação de Precatórios para que seja procedida a baixa no Sistema de Acompanhamento de Processos - SAMP.

§ 4º - A Vara do Trabalho processará um novo precatório em conformidade com o art. 6º deste provimento.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Os débitos trabalhistas da União e das entidades extintas das quais a União for sucessora, das Autarquias e Fundações federais, da Fazenda Pública do Estado da Bahia, das



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Fazendas Municipais e de suas respectivas autarquias e fundações, resultantes de execução definitiva, definidos em lei como de "pequeno valor", dispensarão a expedição de precatório.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 19 As obrigações de pequeno valor serão requisitadas pelo Juízo da execução ao ente público após o trânsito em julgado da conta de liquidação, em duas vias, contendo os seguintes dados, conforme Anexo II:

I – natureza do crédito;

II – número do processo e data do ajuizamento da ação;

III – nomes das partes e de seus procuradores;

IV – nomes e números de CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados e peritos;

V – a importância total da execução, que não deverá exceder ao valor previsto nas alíneas do art. 2º ou da lei que define as requisições de pequeno valor dos entes públicos, com a individualização dos créditos do exequente e indicação da data da atualização da conta, bem como dos honorários advocatícios e periciais, débitos previdenciários e fiscais e outras despesas existentes;

VI – data considerada para efeito de atualização dos cálculos;

VII – indicação da agência bancária oficial em que deverá ser efetuado o depósito à disposição do Juízo da execução;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, como previsto no inciso VIII do artigo 9º da Instrução Normativa 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado para efeito do *caput* deste artigo o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se simultaneamente, se for o caso, requisição de pequeno valor e precatório, que serão processados nos autos do processo que os originaram.

§ 2º - É vedado o fracionamento do crédito do exequente de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma do estabelecido no *caput* deste artigo e, em parte, mediante a expedição de precatório.

Art. 20 A primeira via da requisição de pequeno valor (RPV) deverá ser enviada ao ente público estadual ou municipal, bem como suas autarquias e fundações, para que proceda ao pagamento em 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

§ 1º - A requisição deverá ser enviada por via postal com "AR" e, excepcionalmente, através de oficial de justiça.

§ 2º - Para fins de ordenação cronológica dos pagamentos, será considerada a data do protocolo de recebimento da requisição de que trata o *caput* deste artigo, mantendo a Secretaria da Vara do Trabalho o registro de tais informações, observada a individualização por ente executado.

§ 3º - O prazo previsto no *caput* não prevalecerá na hipótese de o Estado ou o Município possuir legislação específica fixando prazo diverso.

Art. 21 A segunda via será juntada aos autos do processo, juntamente com o comprovante de recebimento pelo executado (AR) ou certidão de Oficial de Justiça.

Art. 22 Superado o prazo de que trata o *caput* do art. 20 sem o respectivo pagamento, o Juízo da execução determinará o processamento da RPV nos autos principais e encaminhará à Seção de Movimentação de Precatórios com a solicitação (Anexo IV) ao Presidente do Tribunal para expedição de ordem de seqüestro.

Art. 23 Não se constatando nenhuma irregularidade, a SMP encaminhará os autos à Presidência do Tribunal, que determinará o seqüestro de verba satisfatória à quitação da dívida trabalhista, a ser cumprido pelo Juízo da execução.

§ 1º - Caso haja em vigor no Juízo de Conciliação de 2ª Instância acordo com ente público executado que contemple as Requisições de Pequeno Valor, deverá a Vara da execução remeter os autos da respectiva Requisição de Pequeno Valor ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância para seqüestro, na forma do acordo, e transferir a importância ao Juízo de origem, que providenciará o pagamento ao exeqüente, abatendo os créditos previdenciários e fiscais.

§ 2º - Processado o seqüestro e o pagamento ao reclamante, a Vara de origem comunicará à Seção de Movimentação de Precatórios para que proceda à baixa da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no registro do SAMP.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR CONTRA A UNIÃO FEDERAL

Art. 24 Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de 1ª Instância expedirá requisição (Anexo III) ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, depois de processada a RPV nos autos principais, indicando os seguintes dados:

I – número da ação originária;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

II – nome das partes e de seus procuradores;

III – números de CPF/CNPJ dos beneficiários e respectivos procuradores;

IV – valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;

V – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI – agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

VII – data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado para efeito do *caput* o valor devido a cada litisconsorte, devendo ser discriminado os respectivos créditos.

Art. 25 Depois de processada a RPV pelo juízo de origem, os autos serão encaminhados à AGU para que se manifeste, no prazo de dez dias, exclusivamente em relação a atualização da conta. Recebidos os autos na SMP, oriundos da AGU, com ou sem manifestação, ficarão conclusos à Presidência do Tribunal.

§ 1º - Apreciada eventual impugnação da Advocacia Geral da União e tratando-se de administração pública indireta, a Presidência do Tribunal requisitará os valores ao executado, via correio, com Aviso de Recebimento - AR, sem prejuízo da solicitação mensal de recursos suficientes à satisfação do débito, por intermédio do Serviço de Administração Financeira do c. Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Tratando-se da Administração Pública Direta, a requisição de que trata o parágrafo anterior será encaminhada pessoalmente ao representante legal da União.

Art. 26 Recebida a RPV na Seção de Movimentação de Precatórios, proceder-se-á ao registro, nela fazendo constar data e hora de recebimento para fins de quitação, segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - A Secretaria de Coordenação Judiciária de 2ª Instância encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ficará a cargo do Tribunal proceder a transferência ao Juízo da execução dos valores de pequena monta devidos pela União Federal, seus órgãos extintos, autarquias e fundações federais, na medida em que ocorrerem os repasses financeiros dos créditos orçamentários destinados a essa finalidade, em valores atualizados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

§ 3º - A Secretaria do Orçamento e Finanças informará à Presidência do Tribunal a disponibilidade orçamentária e financeira, que determinará a transferência aos Juízos de origem até o último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO IV

DOS PAGAMENTOS

SEÇÃO I

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 27 Todos os pagamentos serão efetuados no Juízo da execução.

§ 1º - Comprovados os depósitos, o Juízo da execução providenciará, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, a liberação do crédito e comunicará, por correio eletrônico, ofício ou contato telefônico, à Seção de Movimentação de Precatórios para que sejam efetuados os registros necessários à observância da ordem cronológica de pagamento.

§ 2º - Os créditos referentes aos precatórios contra a Administração Direta e entidades extintas da União, repassados ao Tribunal, serão transferidos ao Juízo da execução a fim de que ali seja efetuada a liberação aos exeqüentes.

§ 3º - Quando da liberação do crédito ao exeqüente, deverá ser observado o cumprimento da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral.

Art. 28 Efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, o exeqüente apresentará a atualização do saldo remanescente.

Parágrafo único. Após a intimação das partes, o Juízo da execução expedirá nova requisição de pagamento à Presidência deste Tribunal para expedição de novo ofício requisitório ou requisição de pequeno valor.

SEÇÃO II

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 29 O descumprimento de determinação judicial relacionada com o pagamento dos precatórios implicará, conforme o caso, em seqüestro ou pedido de intervenção na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo determinado no ofício requisitório sem pagamento, a Vara de origem certificará o decurso do prazo e, após, notificará o exeqüente/requerente para se manifestar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEÇÃO III

**DO SEQUESTRO DECORRENTE DAS EXECUÇÕES
EFETUADAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO**

Art. 30 O pedido de seqüestro dirigido à Presidência do Tribunal será apresentado através de petição e deverá estar instruído com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do precatório.

Art. 31 O pedido de seqüestro formulado pelo exeqüente apenas será recebido pelo Juiz da execução se estiver devidamente instruído com a prova da quebra da ordem cronológica mencionada no artigo anterior.

§ 1º - Estando devidamente instruído, o pedido de seqüestro será recebido pelo Juízo de execução que dará vista ao executado pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, os autos serão remetidos à Presidência do Tribunal para apreciação do requerimento.

Art. 32 A Seção de Movimentação de Precatórios verificará o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 31.

I – Ausente algum dos requisitos previstos nos artigos 29 a 31, os autos serão remetidos à Vara do Trabalho de origem para regularização, independentemente de despacho.

II – Regularmente instruídos, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, independentemente de despacho.

Art. 33 Instruídos com o Parecer do Ministério Público do Trabalho, os autos ficarão conclusos à Presidência do Tribunal.

Art. 34 Deferido o seqüestro, os autos serão devolvidos ao Juízo da execução, para cumprimento.

Art. 35 Cumprida a ordem de seqüestro e inexistindo qualquer incidente processual na instância superior que recomende a adoção de efeito suspensivo, a quantia deverá ser liberada em favor do exeqüente, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e processuais, quando houver.

Parágrafo Único. O Juízo da execução informará a quitação do precatório à Seção de Movimentação de Precatórios, que fará as devidas atualizações no sistema informatizado.

SEÇÃO IV



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DA INTERVENÇÃO

Art. 36 Ocorrendo desobediência à ordem emanada pelo Presidente do Tribunal, admitem-se as hipóteses de intervenção federal nos estados-membros ou estadual nos municípios, a teor dos artigos 34, VI e 35, IV, da Constituição Federal.

Art. 37 O pedido de intervenção será dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 38 Recebido na Vara de origem, o Juiz da execução notificará o executado para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 39 Decorrido o prazo com ou sem manifestação do executado, os autos do precatório serão remetidos à Seção de Movimentação de Precatórios.

Art. 40 Recebidos os autos na Seção de Movimentação de Precatórios e, inexistindo irregularidades a serem sanadas, os autos serão remetidos à Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Existindo nos autos do precatório parecer do Ministério Público favorável à intervenção, anterior ao requerimento da parte, será desnecessário o procedimento do *caput* deste artigo.

Art. 41 Regularmente instruído o requerimento de intervenção, os autos serão remetidos à Presidência do Tribunal que, se entender que houve desobediência à decisão emanada, encaminhará o pedido de intervenção do ente público executado, através de ofício, ao Tribunal de Justiça do Estado ou, se for o caso, ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O ofício de que trata o *caput* será instruído com cópias das seguintes peças:

I - pedido do credor, dirigido ao Presidente do Tribunal, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

II - impugnação do ente público a esse pedido ou certidão de decurso de prazo sem manifestação;

III - manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o Tribunal;

IV - decisão fundamentada do Presidente do Tribunal, consubstanciada no juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

VI - certidão de decurso de prazo para quitação;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

VII - procuração do reclamante ao advogado que subscreva o requerimento.

§ 2º - A Seção de Movimentação de Precatórios notificará o demandante para que junte cópias das peças previstas no parágrafo anterior deste provimento, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução dos autos ao juízo de origem, sem prosseguimento do pedido de intervenção.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 42 Ficam autorizados os funcionários da Seção de Movimentação de Precatórios e do Juízo de Conciliação de 2ª Instância a praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios a seguir discriminados:

I - juntada de petição, documentos e ofícios em autos que se encontrem no Tribunal Regional do Trabalho;

II - juntada de procuração e substabelecimento, procedendo às devidas retificações na autuação e Sistema de Acompanhamento Processual;

III - responder pedidos de informações sobre o andamento de precatórios feitos pelos Juízos de origem, via ofício, correio eletrônico ou contato telefônico;

IV - baixar em diligência precatórios para certificação acerca de preterição;

V - vista ou retirada dos autos, ao requerente, quando não haja qualquer impedimento processual;

VI - requisitar autos quando necessário ao andamento processual, via telefone, correio eletrônico ou ofício;

VII - intimação dos advogados para devolução de autos, depois de transcorrido o prazo legal, sob pena de busca e apreensão;

VIII - expedição de mandado de busca e apreensão, após decurso do prazo para devolução dos autos;

IX - intimação de advogado ou requerente para regularizar petição, quando apócrifa;

X - encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para regularização de atos processuais apócrifos, ou ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância, quando solicitado;

XI - solicitar, via correio eletrônico ou expedição de ofício, informações ao Juízo de origem sobre o andamento do processo;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

XII - notificação ao peticionário para esclarecer número de processo e/ou nome de partes;

XIII - baixar em diligência processos irregulares quanto a portarias, provimentos, regimentos e instruções normativas vigentes, bem como quando houver divergência entre o valor apurado e o constante no Ofício Precatório Requisitório ou na presença de vícios outros;

XIV - retificação e anotação da autuação e registro do processo quanto aos nomes das partes (em se tratando de erro material), advogados e seus endereços, com lavratura das respectivas certidões;

XV - remessa ao Juízo de origem de processo liquidado, quando requerido pelo Juízo de origem ou comunicado pelo executado (após comprovação de depósito do valor);

XVI - vista à parte interessada, se for o caso, de expedientes e petições que não necessitam de apreciação da Presidência;

XVII - reiterar, por uma única vez, notificações e ofícios quando não houver manifestação do destinatário;

XVIII - renovar notificações e diligências, quando efetuadas incorretamente;

XIX - reiterar por Oficial de Justiça, independentemente de despacho, a notificação ou ofício devolvido pelos Correios com informação de que o endereço do destinatário é desconhecido, incompleto, ausente ou recusado;

XX - expedição de ofício à ECT solicitando informações sobre correspondências postadas ou consulta via internet nos termos autorizados pela RA 061/2005.

XXI - aguardar devolução do processo que se encontra concluso ou em carga para juntada de petições e documentos;

XXII - efetuar consultas via rede ou *internet* sobre andamentos de cartas de ordem ou processos afins ao precatório para atualização dos registros processuais, certificando nos autos e registrando a expedição de ofícios ou solicitação de informações via telefone ou correio eletrônico, quando necessários maiores esclarecimentos;

XXIII - expedição de ofício à instituição bancária ou à Vara Trabalhista, solicitando informações sobre transferência de numerário noticiada;

XXIV - prestar esclarecimentos cabíveis, quando retorne o processo do Juízo de origem com tal determinação, antes de submeter à conclusão;

XXV - remeter os autos ao Ministério Público caso haja mudança no quadro de preterição do precatório – certificação ou anulação de certidão de preterição – e caso o parecer não corresponda ao motivo da remessa;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

XXVI - devolver à Vara de origem para aguardar a manifestação da parte interessada os autos do precatório, quando não houver requerimento a ser apreciado;

XXVII - solicitar os autos do precatório à Vara do Trabalho de origem por telefone, correio eletrônico, ofício ou através da Guia de Solicitação de Autos fornecida pelo Sistema de Acompanhamento Processual;

XXVIII - remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia Geral da União;

XXIX - encaminhar expedientes para Juntada às Varas do Trabalho quando os autos estiverem no Juízo de origem.

Art. 43 Dos prazos a serem observados pela Seção de Movimentação de Precatórios:

I - trinta (30) dias para certificar a não manifestação da parte para prosseguimento do feito, quando não houver prazo determinado pela Presidência;

II - cinco (5) dias para aguardar o original do fac-símile apresentado para prosseguimento do feito;

III - quarenta e cinco (45) dias para aguardar a devolução do AR para prosseguimento do feito;

IV - dez (10) dias para aguardar a devolução dos autos pelos advogados intimados;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 Os Precatórios recebidos na Seção de Movimentação de Precatórios até a data da publicação deste provimento serão processados em autos apartados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Ficam os Juízos da Execução autorizados a reunir os precatórios em andamento aos respectivos autos principais.

Art. 47 Antes de decidir acerca dos pedidos de seqüestro ou de encaminhamento de pedido de intervenção ao Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, poderá o Presidente do Tribunal, a seu critério, encaminhar os autos do processo ao juízo de Conciliação de Segunda Instância para tentativa de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Art. 48 Revogam-se demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08/01/2009.

Paulino César Martins Ribeiro do Couto
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 5ª Região
original assinado

Raymundo Antonio Carneiro Pinto
Corregedor do Tribunal Regional do
Trabalho da 5ª Região
Original assinado

Este texto digitalizado não substitui o disponibilizado no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 08.01.2009, páginas 1-5, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Antônio Fernandes, Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação – TRT5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ANEXO I

VARA DO TRABALHO DE _____

PROCESSO: _____

DEMANDANTE(S): _____ **CPF** _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDANTE(S): _____

CPF/CNPJ _____

DEMANDADO(S): _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDADO(S): _____

**PRECATÓRIO DIRIGIDO AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**

_____, Juiz(a) Titular desta Vara, FAZ SABER a Vossa Excelência que,
por este Juízo correm os autos do processo supra citado, transitado em julgado em _____.

Procedida a liquidação, apurou-se o débito do(a) demandado(a), em valores atualizados até
___/___/___, correspondente ao(s) exeqüente(s):

(Fulano de Tal) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos
juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao
recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;

(Beltrano) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos
juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao
recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;

Sicrano _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos
juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao
recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;

(Texto livre)

Assim, ROGO a Vossa Excelência que se digne mandar expedir Ofício Requisitório a fim de que seja
recolhida a importância de R\$ _____ (_____) para quitação do débito existente no presente processo.

Atenciosamente, (data)

_____(Juiz Titular)_____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Parei aqui
ANEXO II

VARA DO TRABALHO DE _____

RPV Nº: _____

PROCESSO: _____

DEMANDANTE(S): _____ **CPF** _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDANTE(S): _____

CPF/CNPJ _____

DEMANDADO(S): _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDADO(S) _____

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DIRIGIDO AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A)
SENHOR(A) (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE...) _____

A vista do precatório extraído do processo nº _____, transitado em julgado em _____, em que esse figura como Executado(a), solicito a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 100, §3º da Constituição Federal, que adote, no prazo de _____ (____) dias, as providências necessárias à quitação da(s) importância(s), atualizados até ____/____/____, correspondente aos exequentes:

(FULANO DE TAL) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;

(BELTRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;

(SICRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal.

Os referidos créditos deverão ser consignados à disposição do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de _____, na Agência _____.

Como o eventual não atendimento do quanto aqui formulado poderá acarretar, dentre outras sanções, o seqüestro de verbas nesse _____, tal como previsto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 22 do Provimento GP-CR _____ deste Tribunal, lembro a Vossa Excelência da necessidade de se informar a este Tribunal sobre a efetiva adoção da medida acima indicada.

Cordialmente,

(data)

(Juiz Titular)

ANEXO III

VARA DO TRABALHO DE _____

RPV Nº: _____

PROCESSO: _____

DEMANDANTE(S): _____ **CPF** _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDANTE(S): _____

CPF/CNPJ _____

DEMANDADO(S): _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDADO(S): _____



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DIRIGIDO AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

_____, Juiz(a) Titular desta Vara, FAZ SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo correm os autos do processo supra citado, transitado em julgado em _____, e solicita a Vossa Excelência, na forma do disposto 100, §3º da Constituição Federal e dos artigos 24, 25 e 26 deste Provimento, que adote as providências necessárias à quitação da(s) importância(s), atualizada(s) até ___/___/___, correspondente ao(s) exequêntes:

(FULANO DE TAL) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;
(BELTRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;
(SICRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;
Os referidos créditos deverão ser consignados à disposição do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de _____, na Agência _____.

Atenciosamente,

(data)

_____(Juiz Titular)_____

ANEXO IV

VARA DO TRABALHO DE _____

RPV Nº: _____

PROCESSO: _____

DEMANDANTE(S): _____ CPF _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDANTE(S): _____

CPF/CNPJ _____

DEMANDADO(S): _____

ADVOGADO(S) DO(S) DEMANDADO(S) _____

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DIRIGIDO AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

_____, Juiz(a) Titular desta Vara, FAZ SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo correm os autos do processo supra identificado, transitado em julgado em _____ .. Procedida a liquidação, apurou-se o débito do(a) demandado(a), em valores classificados como de pequeno valor, conforme determina o Provimento GP-CR ___ deste e. Tribunal atualizados até ___/___/___, correspondente aos exequêntes:

(FULANO DE TAL) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;
(BELTRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal;
(SICRANO) _____ R\$ _____ referente ao principal líquido, R\$ _____ referente aos juros, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamante, R\$ _____ referente ao recolhimento previdenciário do reclamado e R\$ _____ referente ao recolhimento fiscal.
Expedita a Requisição de Pequeno Valor de nº _____, datada de _____, recebida na entidade



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

executada em _____, conforme AR de fl. _____, até a presente data não existe notícia de pagamento.

Diante do exposto, ROGO a Vossa Excelência que se digne expedir Ordem de Seqüestro a fim de que seja recolhida a importância de R\$ ____ (_____) para quitação do débito existente no presente processo.

Atenciosamente,

(data)

Juiz Titular _____